

LEI MUNICIPAL N.º 766/05

Novo Tiradentes(RS), 20 de outubro de 2.005.

**CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E O
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** em cumprimento ao disposto no art. 54, Inciso IV,
da Lei Orgânica

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que
SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I

CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica Criado o Conselho Tutelar para assegurar os Direitos da Criança e do Adolescente sendo: órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 08 (oito) membros eleitos pela comunidade local para o mandato de três anos, sendo 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. É devida uma gratificação mensal aos membros titulares do Conselho Tutelar que estejam em efetivo exercício de sua função.

SEÇÃO II

ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 2º A candidatura do Conselheiro Tutelar é individual e sem vínculo a Partido Político.

Art. 3º São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior a vinte e um anos;

III - Ter residência única e fixa no Município, no mínimo à cinco anos consecutivos;

IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, conforme regulamentação a ser estabelecida em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Comissão Eleitoral escolhida entre cinco de seus membros;

V- Ter Escolaridade mínima de Ensino Médio Completo;

VI - Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo;

VII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos termos de que dispõe a presente Lei;

VIII - Ser aprovado em Prova de Conhecimentos Gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, da presente Lei e de conhecimentos de Psicologia no trato com crianças, adolescentes e conflitos sócio-familiares.

§ 1º Submeter-se-ão a Prova de Conhecimentos Gerais os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do presente artigo e homologados pela Comissão Eleitoral e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Da decisão que considerar não preenchido os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de até quarenta e oito horas após a publicação da homologação.

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares serão eleitos, pelo voto facultativo dos eleitores do Município, em eleição que serão realizadas sob a pena do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, disporá sobre o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O prazo para registro das candidaturas durará no mínimo quinze dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A Campanha Eleitoral estender-se-á por período não inferior a trinta dias.

§ 3º A posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá trinta dias após a eleição.

SEÇÃO III

IMPEDIMENTOS

Art. 6º Dos impedimentos dos Conselheiros são os mesmos que determina a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 140 e seu Parágrafo Único.

SEÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo atendimento da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único. Incumbe também ao Conselho Tutelar, receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa por desrespeito aos Direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhe o devido encaminhamento.

Art. 8º O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Art. 9º O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências tomadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 10. Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, vinte e quatro horas por dia.

§ 1º Para o funcionamento, vinte e quatro horas por dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares deverão, trimestralmente, prestar contas de suas atuações através de Relatórios aos órgãos competentes.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares deverão informar ao Ministério Público, ao Poder Legislativo e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

Art. 11. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e serviços de funcionários da Prefeitura Municipal, conforme solicitação e disponibilidade do Município.

Art. 12. São vedadas quaisquer restrições ao funcionamento do Conselho Tutelar, particularmente quanto a:

I - acesso a qualquer órgão público, empresa privada ou informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

II - retenção por parte da autoridade municipal, dos recursos orçamentários previstos para o seu funcionamento, e ou recusa por parte das autoridades de suplementação dos recursos, quando assim o obrigar a conjuntura econômica, obedecidos os procedimentos legais.

SEÇÃO V COMPETÊNCIA

Art. 13. A competência do Conselho Tutelar é determinada pelo que dispõe o artigo 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO VI REMUNERAÇÃO, EXERCÍCIO E PERDA DE MANDATO

Art. 14. Os membros do Conselho Tutelar poderão ser remunerados com vencimento equivalente ao JETOM, gratificação mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), vedada a remuneração adicional sob qualquer título.

§ 1º A Gratificação fixada não gera relação de emprego entre o membro do Conselho Tutelar e a Municipalidade.

§ 2º O JETOM será reajustado pela U.R.M. (Unidade de Referência Municipal).

Art. 15. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 16. Sendo o Conselheiro eleito, funcionário público municipal, será afastado do exercício das atribuições do cargo sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 17. O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou pelo suplente, não sendo admitida prorrogação em nenhuma hipótese o Conselheiro que:

I - não cumprir, injustificadamente, no prazo estabelecido, as tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho;

II - deixar de comparecer à três reuniões consecutivas ou à cinco alternadas, durante o mesmo mandato, no período de um ano;

III- for condenado, por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção;

IV - exercer advocacia na Justiça da Infância e da Juventude;

V - divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente, ou sua família;

VI - contrariar por qualquer forma os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. A perda de mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por decisão da maioria absoluta de seus membros, em procedimento que assegure ao conselheiro, a mais ampla defesa.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E

TRANSITÓRIAS

Art. 19. No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição do Conselho Tutelar, observando quanto a eleição, o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 20. O Primeiro Conselho Tutelar eleito terá o prazo de trinta dias, após a posse, para elaborar seu regimento interno, que deverá ser discutido em reunião pública, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal n.º 530/02.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração